



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000005/2008-81
Recurso n° 889027 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
Recorrente Endeka Ceramica Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – ÔNUS DA PROVA – A autoridade fiscal suportou o despacho decisório em análise de DARF, DIPJ e DCTF da empresa e de sua incorporada. A empresa alega erro de preenchimento de declarações e a existência de saldos de CSLL paga a maior em 1995 e 1996 por ela e por sua incorporada bem como a compensação desses saldos com CSLL devida por antecipação nos anos de 1997 e 2000, por sua vez compensados em 2002. A empresa não comprova o quanto alega com razões contábeis, balancetes, cálculos e suportes analíticos capazes de infirmar as conclusões da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 21/12/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 21/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente transmitiu em 2003 PER/DCOMP para compensar estimativas devidas de CSLL de 2003 e COFINS de 2003 com crédito de CSLL do ano-calendário de 2002, que por sua vez foi objeto de compensação com créditos dos anos-calendários de 1997 e 2000. A autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação em 08-01-2008, apurando o direito ao crédito para a data-base 31-12-2002 da seguinte maneira (fls. 68 e seguintes).

Descrição	Contribuinte	Fisco	Explicação
CSLL Ano-Calendário de 2002	98.253,37	61.125,59	soma das compensações 1997 e 2000.
Compensação com CSLL Ano-Calendário 1997	62.125,59	61.125,59	deferida parcialmente (fls. 64 a 66)
Compensação com CSLL Ano-Calendário 2000	36.127,78	0	indeferida, por não haver crédito
Diferença total glosada de crédito data-base 31-12-2002		37.127,78	

Com relação ao ano-calendário de 1997, a autoridade fiscal considerou os valores de CSLL pagos por DARF, mas glosou aqueles compensados com supostos créditos de 1995 e 1996, pois no ano de 1995 a empresa optou pelo lucro presumido e não gerou crédito e no ano de 1996 não houve crédito de CSLL informado na DIPJ. Já com relação ao ano-calendário de 2000, a empresa teria compensado, nos meses de janeiro a setembro, a CSLL devida por estimativa com saldo de CSLL paga a maior de empresa incorporada no ano-calendário de 1995, porém, tal empresa não apresentou saldo a compensar em sua DIPJ do referido ano.

No que tange à compensação feita no mês de outubro de 2000, conforme DCTF, a origem do crédito compensado não foi informada e, como a autoridade fiscal verificou que a empresa não possuía CSLL a compensar de 1995, 1996, 1998 e 1999, entendeu que a compensação feita em outubro de 2000 foi com saldo de CSLL paga a maior em 31-12-1997, atualizado por SELIC. As informações de 1997 e 2000 podem ser assim resumidas.

Descrição	1997		2000	
	Contribuinte	Fisco	Contribuinte	Fisco
CSLL Devida	44.739,56	44.739,56	80.810,32	80.810,32
DARF de estimativas pagas	(119.609,11)	(105.968,71)		
Valores compensados com crédito de CSLL de anos anteriores			(137.670,57)	
. 1997 (*)		11.839,99		(19.384,87)
Saldo negativo de CSLL (paga a maior)	(74.869,55)	(49.389,16)	(56.860,25)	-

(*) R\$ 11 mil equivale a principal e R\$ 19 mil a principal e juros.

O crédito residual de 1997 de CSLL reconhecido pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 49.389,16, atualizado para 2002, foi compensado com estimativas de 2002 e corresponde ao crédito de R\$ 61.125,59, concedido pela autoridade no despacho decisório. Intimada em 25-08-2008 a impugnante defendeu-se, pedindo o reconhecimento integral de seu crédito conforme apresentado na tabela acima. Descreveu os fatos e ponderou que eventuais equívocos no preenchimento de declarações não podem infringir o direito à compensação.

A empresa afirmou apresentar documentos que comprovam o pagamento, no ano-calendário de 1997, do montante de R\$ 116.942,50, a título de CSLL devida por estimativa. Esclareceu ainda que a incorporada Marazzi Fritas Ltda. apurou em 31-12-1995 saldo de CSLL paga a maior de R\$ 20.574,28, conforme DIPJ apresentada junto com impugnação. Mais ainda a empresa incorporada apurou em 31-12-1996 o saldo de CSLL paga a maior de R\$ 193.579,27, conforme DIPJ igualmente encaminhada. Esses valores são mais do que suficientes para cobrir as compensações por ela procedidas no ano-calendário de 2000. Alegou a interessada por fim a homologação tácita dos créditos da contribuinte relacionada aos anos de 1997 a 2000, diante do artigo 150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional.

Em 05-08-2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu sua decisão mantendo em íntegra o despacho decisório. A DRJ esclareceu que a compensação só pode ser efetuada quando o crédito da contribuinte é líquido e certo, comprovadamente, e que não se aplica a essa averiguação o artigo 150, parágrafo 4º. do CTN que trata apenas do prazo para lançar de ofício eventual saldo de CSLL devido e não pago. No mérito, a DRJ explicou que a autoridade fiscal refez os cálculos de CSLL a compensar relativos aos meses do ano-calendário de 1997, encontrou saldo quitado de R\$ 105.968,71 no total que já concedeu nos cálculos. No mais, os erros de preenchimento de DCTF não afetaram os cálculos da autoridade fiscal que partiu de DIPJ e de comprovantes de arrecadação e compensação de saldos de CSLL.

Além disso, a empresa Marazzi Fritas não apurou, como afirma a impugnante, saldo credor de CSLL no ano-calendário de 1995. A DRJ explicou ainda que é irrelevante a Marazzi ter apurado no ano-calendário de 1996 pois a DCTF da impugnante acusa a compensação relacionada a 1995 e não a 1996, razão pela qual a DRJ deixou de apreciar esse crédito relativo a 1996 da Marazzi.

Intimada em 10-09-2010, a interessada recorreu a este Conselho protestando, pois a decisão da DRJ teria se baseado em DIPJ preenchidas equivocadamente pela empresa, sem avaliar efetivamente a existência do crédito compensado e a procedência da compensação.

Para comprovar o crédito de R\$ 20.574,38 que a empresa Marazzi Fritas possuía em 1995 a Recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos:

Apuração	Valor de CSLL pago por Estimativa	Valor Total pago de CSLL	Valor devido de CSLL	Saldo Negativo Apurado (Crédito)	Compensado	Crédito Remanescente
Comp. 01/95 Venc. 02/95	R\$ 18.502,06 (DARF doc. nº 25 - IRPJ/96 doc. nº 24)	R\$ 63.921,69 (doc. nº 24 face)	R\$ 43.347,31 (doc. nº 24 - IRPJ/1996: ficha 11, pag. 10, linha 20.)	R\$ 20.574,38 (deveria ter sido informado na IRPJ/96: ficha 11, pag. 10, linha 21 - doc. nº 24, porém foi informado 0,00)		R\$ 20.574,38
Comp. 02/95 Venc. 03/95	R\$ 19.395,07 (DARF doc. nº 26 - IRPJ/96 doc. nº 24)					

A verificação desse crédito da Marazzi e do crédito da mesma empresa do ano-calendário de 1996, composto de forma semelhante em tabela, justificariam as informações prestadas pela contribuinte em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 e assim fundamentariam o crédito do ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 56.860,25. Com relação à existência do saldo a compensar relativo ao ano-calendário de 1997, foram estes os esclarecimentos.

Apuração	Valor de CSLL pago por Estimativa	Valor Total pago de CSLL	Valor devido de CSLL	Saldo Negativo Apurado (Crédito)	Compensado	Crédito Remanescente
----------	-----------------------------------	--------------------------	----------------------	----------------------------------	------------	----------------------

Comp. 01/97 Venc.02/97	R\$ 28.375,76 (DARF doc. nº 10 - IRPJ/98 doc. nº 07 - DCTF 1º trim. 1997 doc. nº 08)	R\$ 102.995,71	R\$ 28.375,66 (DCTF 1º Trimestre 1997 - face doc. nº 08)	R\$ 74.620,05 (IRPJ/98 pag. 22 - doc. nº 07)	R\$ 62.125,59 (R\$ 33.242,70 referente a CSLL fevereiro/2002 e R\$ 28.882,89 referente CSLL março/2002 - doc. nº 06)	R\$ 12.494,46
Comp. 04/97 Venc.05/97	R\$ 10.174,07 (DARF doc. nº 11 uma no valor de R\$ 796,75 e e uma no valor de R\$ 9.377,32 - IRPJ/98: ficha 09, pag. 12, linha 25 doc. nº 07)					
Comp. 05/97 Venc.06/97	R\$ 35.202,51 (DARF doc. nº 13 - IRPJ/98: ficha 09, pag. 13 doc. nº 07)					
Comp. 06/97 Venc.07/97	R\$ 32.243,47 (DARF doc. nº 12 - IRPJ/98: ficha 09, pag. 14 doc. nº 07)					

Ainda houve mais saldo, segundo a contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1997, compensado com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, conforme segue.

Apuração	Valor de CSLL pago por Estimativa	Valor Total pago de CSLL	Valor devido de CSLL	Saldo Negativo Apurado (Crédito)	Compensado	Crédito Remanescente
Comp. 08/96 Venc. 09/96	R\$ 25.898,84 (DARF doc. nº 15 - IRPJ/97 doc. nº 14)	R\$ 116.942,51 (doc. nº 14 - IRPJ/97 face)	R\$ 107.193,04 (doc. nº 14 - IRPJ/1997: ficha 09, pag. 13, linha 11.)	R\$ 9.749,46 (deveria ter sido informado na IRPJ/97: ficha 09, pag. 13, linha 14 - doc. nº 14, porém foi informado 0,00)	CSLL abril de 1997 (IRPJ/98, ficha 09, pag. 12 doc. nº 07)	R\$ 0,00
Comp. 09/96 Venc. 10/96	R\$ 30.805,97 (DARF doc. nº 16 - IRPJ/97 doc. nº 14)					
Comp. 10/96 Venc. 11/96	R\$ 32.340,69 (DARF doc. nº 17 - IRPJ/97 doc. nº 14)					
Comp. 11/96 Venc. 12/96	R\$ 27.897,01 (DARF doc. nº 18 - IRPJ/97 doc. nº 14)					

Nessa medida, a Recorrente entendeu ter comprovado a liquidez e certeza dos créditos de 1997 e 2000 compensados com o saldo negativo de 2001 que por sua vez foi compensado com o saldo negativo de 2002. Pediu a contribuinte assim que seja reconhecido seu direito ao crédito e reformada a decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal preparadora diligentemente computou os valores recolhidos pela contribuinte em DARF, confrontou os valores compensados pela contribuinte com saldos negativos de CSLL de anos anteriores, conforme suas próprias declarações feitas à Receita Federal, e assim apurou o saldo que entendeu existir de CSLL a compensar em 2002 de R\$ 61.125,59, em confronto com R\$ 98.253,37, pleiteado pela contribuinte. A diferença foi glosada, impactando as compensações de 2003 em discussão. Para isso apreciou as compensações feitas em 2002 com saldos de CSLL, paga a maior em 1997 e 2000.

A contribuinte alega que as DIPJ do ano-calendário de 1997, 2000, bem como da empresa incorporada relacionada ao ano-calendário de 1995 (com reflexo no ano 2000), estão equivocadas e para provar o erro apresenta tabelas e documentos. As obrigações acessórias – DIPJ e DCTF – encaminhadas pelas contribuintes, nas quais a autoridade preparadora se baseou, são declarações expressas, constituem obrigação tributária acessória e por isso têm pressuposto de correção e validade, até prova em contrário. Errar é da natureza humana e as empresas também podem errar no preenchimento das declarações, desde que comprovem efetivamente o erro cometido para que sejam considerados, em detrimento aos valores declarados, os valores efetivamente devidos e pagos de CSLL.

O valor devido de CSLL é comprovado mediante apresentação de balancetes contábeis e apoios analíticos de apuração da CSLL que possam ser contrapostos à informação constante da DIPJ para apuração de eventuais erros no preenchimento dessa última. Isso porque a CSLL é um tributo, nos termos da Lei, que incide sobre o lucro contábil ajustado por adições e exclusões efetuadas nos termos da legislação tributária. Assim, para comprovar o equívoco no preenchimento do valor devido de CSLL na DIPJ, é necessário comprovar o verdadeiro valor do lucro, das adições e exclusões e o cômputo correto da CSLL.

Os valores existentes de crédito de CSLL devem ser comprovados por meio de DARF ou por meio de compensação efetuada na escrita contábil com saldo de CSLL paga a maior em anos anteriores. As compensações efetuadas podem ser comprovadas por meio de DCTF, porém nesse caso deve haver lastro de DARF recolhido em anos anteriores e que sobrou como a maior na DIPJ de anos anteriores ou deve haver novas compensações nos anos anteriores que sobrem como saldo a maior na DIPJ e respaldem os valores compensados em DCTF. Essas novas compensações devem por sua vez estar lastreadas em DARF e assim por diante.

Caso a DCTF tenha sido preenchida com equívoco relacionado a ano-calendário base do crédito compensado ou outros erros materiais, a efetiva existência do crédito de CSLL e de sua compensação pode ser comprovada por razões contábeis da contribuinte que confirmam ou com as DIPJ ou com os apoios analíticos de apuração da CSLL com base no lucro contábil.

Em grandes linhas, portanto, para comprovar o erro ou inconsistência no preenchimento de DIPJ ou DCTF é necessário comprovar o valor efetivamente devido de CSLL e o valor efetivamente pago ou compensado em cada ano-calendário afetado, o que se

prova pela escrita contábil: balancete e razão das contas envolvidas; bem como por DARF, cálculos e apoios analíticos coerentes com tal escrita contábil e com a legislação em vigor, apontando o ponto específico em que as DIPJ e DCTF estiveram equivocadas.

Vale observar de início que neste processo não constam quaisquer balancetes ou cálculos analíticos de CSLL exceto pelas próprias DIPJ utilizadas pela autoridade fiscal preparadora para computar o valor efetivo do crédito de CSLL da contribuinte.

Especificamente, não é possível acatar as alegações da contribuinte, pelas seguintes razões.

1 – A revisão feita pela autoridade fiscal no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, decorrente da compensação de saldo de 2000, está correta.

1.1 – A Marazzi, incorporada, não apresentou crédito de CSLL a compensar no ano-calendário de 1995.

A autoridade fiscal glosou, do saldo de CSLL pago a maior em 2000, o valor relacionado às antecipações de janeiro a setembro. Entendeu que esses valores foram, conforme DCTF, quitados com saldo de CSLL a maior da incorporada do ano-calendário de 1995. A autoridade fiscal observou que o saldo de 1995 não existe, consoante DIPJ de folhas 57.

A contribuinte afirma que a empresa Marazzi pagou o valor total de R\$ 63.921,69 de CSLL em 1995, devia R\$ 43.347,31 e por isso restou com crédito de R\$ 20.574,38. Tais informações estariam comprovadas no documento 24, fls. 178. Trata-se de folha da DIPJ da incorporada do ano-calendário de 1995, com conteúdo idêntico ao extrato de DIPJ utilizado pela autoridade fiscal para corroborar o despacho decisório, fls. 57. A DIPJ demonstra o seguinte.

Descrição	R\$
CSLL devida no ano de 1996 pela incorporada	120.300,07
Paga com base em estimativas	76.952,76
Compensada com saldos de anos anteriores	43.347,31

Logo, a empresa Marazzi não apurou crédito de CSLL paga a maior no ano-calendário de 1995 e nesse tanto está correta a decisão da DRJ e também o despacho decisório.

1.2 – A Recorrente não comprovou ter compensado em 2000 saldo de CSLL paga a maior no ano-calendário de 1996 da Marazzi.

Embora a recorrente tenha informado em DCTF que compensou, em 2000, saldos de CSLL paga a maior pela Marazzi no ano-calendário de 1995 (fls. 45 a 54), afirma em sua defesa que compensou saldo de CSLL a maior de 1996 e não de 1995. A recorrente poderia comprovar o alegado apresentando sua escrita contábil do ano-calendário de 2000 e a escrita contábil da incorporada para o ano-calendário de 1996, bem como a transposição de saldos da incorporada para a incorporadora na data da sucessão. Assim, a recorrente provaria a existência do saldo contábil de CSLL paga a maior de 1996 na incorporada, a existência de saldo residual da incorporada no momento da incorporação e a efetiva atualização e compensação desse saldo com estimativas do ano de 2000.

Ficaria assim evidente o erro de preenchimento da DCTF. Ficaria comprovada a compensação, nos meses de janeiro a outubro de 2000, de saldo de CSLL pago a maior em 1996 pela incorporada. Ocorre que a recorrente meramente alega sem comprovar que teria feito essa compensação. A interessada não se desincumbiu do ônus que lhe cabe

segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil. Tal alegação portanto não pode ser acatada.

2 – A revisão feita pelo auditor fiscal relacionada ao saldo de CSLL paga a maior do ano-calendário de 1997 está correta.

Efetivamente, às folhas 36 consta extrato dos DARF pagos pela contribuinte no ano, computando o seguinte valor de CSLL paga em 1997.

Data	R\$ DARF
28/2/1997	28.375,66
30/5/1997	796,75
30/6/1997	35.202,51
31/7/1997	32.243,47
31/5/1997	9.377,32
Total CSLL paga	105.995,71

A contribuinte em seu recurso informa que o valor de CSLL devido no ano-calendário de 1997 seria de apenas R\$ 28.375,66, conforme DCTF, doc. 8, fls. 196. Ocorre que a DIPJ da empresa acusa o valor de CSLL devido de R\$ 44.739,56, fls. 139, documento anexado pela própria contribuinte em sua impugnação e já acolhido pela autoridade fiscal. O valor da DIPJ nesse tanto prevalece sobre o valor da DCTF pois é corroborado por toda a apuração, feita na DIPJ, da CSLL devida a partir do lucro líquido do exercício. Já a DCTF é uma declaração de dívida avulsa, que pode acabar sendo preenchida em um valor qualquer, por equívoco.

Nesse tanto, a interessada não comprovou porque e em que, especificamente, a apuração da CSLL devida demonstrada na DIPJ esteve equivocada. A prova poderia ter sido feita por meio de balancete contábil, apoio de cálculo analítico da CSLL, demonstração no equívoco de apuração e preenchimento da CSLL na DIPJ. Por falta dessa prova, concluo que ficou validado o valor apresentado pela autoridade fiscal para a CSLL paga a maior no ano-calendário de 1997 sendo ela a diferença entre as estimativas mensais quitadas de R\$ 105.995,71 (-) a CSLL devida em 31-12-1997 conforme DIPJ de R\$ 44.739,56.

Note-se que, como não restou configurada a existência de CSLL paga a maior na empresa Marazzi em 1995 (itens 1.1. e 1.2.), a autoridade fiscal considerou corretamente que a empresa compensou, no mês de outubro de 2000, R\$ 11.839,99 relacionados ao saldo principal de CSLL paga a maior computado em 31-12-1997, sobrando para compensação, no ano-calendário de 2002, já com atualização SELIC, apenas o valor concedido pela autoridade no despacho decisório de R\$ 61.125,59.

2.1. – O saldo de CSLL paga a maior em 1996 compensado com 1997 não restou comprovado.

Por fim a contribuinte alega que possuía o saldo de R\$ 9.749,46 relativo à CSLL paga a maior em 1996 e que compensou esse saldo com a CSLL de 1997, conforme documento 14 anexo à impugnação, em fls. 155. Trata-se de recibo de entrega da DIPJ do ano-calendário de 1996 apresentando às folhas 156 saldo de CSLL devida de R\$ 107.193,04 e R\$ 116.942,5 de CSLL paga por estimativa mensal, conforme documentos 15 a 18, DARF, em folhas seguintes. A diferença corresponde ao saldo de CSLL paga a maior em 31-12-1996 de

R\$ 9.749,46, pleiteada pela recorrente. A recorrente afirma que compensou esse saldo com CSLL de abril de 1997, conforme declaração DIPJ (fls. 143) que acusa compensação de R\$ 9.849,12.

Por outro lado, a DIPJ de 1997 de fls. 143 não é a definitiva, pois completamente diferente da DIPJ retificada de fls. 24, a verificar.

Descrição	Fls. 24	Fls. 147
CSLL devida	44.739,53	52.163,13
CSLL estimativa	119.609,11	32.139,94
CSLL a maior	(74.869,58)	
CSLL a pagar – Subtotal		20.023,19
CSLL compensada de anos anteriores		(9.849,12)
CSLL a pagar		10.174,07

Se prevalecesse o documento acostado pela interessada em sua impugnação, fls. 147, sequer haveria qualquer saldo de CSLL a compensar. De outra sorte, a autoridade fiscal partiu da informação constante às fls. 24 e apenas reparou o saldo de DARF recolhido, que não foi de R\$ 119.609,11, como informou a contribuinte, mas sim de R\$ 105.995,71, conforme extrato de DARF resumido no item 2, acima.

Mais uma vez, caberia à contribuinte comprovar a compensação do saldo de CSLL pago a maior do ano-calendário de 1996 com a CSLL de 1997, na medida em que nem a DCTF e nem a DIPJ apresentadas pela empresa trazem qualquer informação confiável a respeito. A escrita contábil não foi apresentada. Não ficou comprovado, portanto, o erro de declaração ou a compensação e liquidez e certeza do crédito da contribuinte.

Feitas essas verificações, concluo que não merece reparo o despacho decisório ou a decisão da DRJ e que a contribuinte não comprovou no mais (i) os equívocos de suas declarações, (ii) a efetiva existência de seus outros créditos e (iii) a correspondente compensação à época dos fatos ora narrados, (iv) em detrimento da compensação em qualquer outro momento do tempo.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora